



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores:

Considerando o Parecer nº 13.806, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, exarado ao Processo nº 1762-02.00/05-1, o qual adotamos, e, tendo em vista o exame realizado por esta Comissão, opinamos pela reprovação do mesmo, referente às contas ao Exercício de 2004, e apresentamos o projeto, em anexo, para apreciação dos nobres colegas.

O artigo 211 da Carta Magna diz que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.” Diante de tal quadro o Legislador Constituinte Originário estipulou, qual é a aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, dispendo percentual afeto aos Municípios deverá ser de 25% (vinte e cinco por cento), art. 212 da CF/88.

Ainda, esclareceu que para efeito, o comprometimento deste disposto, não é considerada a receita a transferir advinda quer da União, quer do estado para o Município, portanto, clarificando que somente a receita própria é que faria frente a tal percentual.

A Lei Orgânica Municipal de Novo Hamburgo em seus artigos 133 e 136, não estabelece percentual qualquer, o que, por certo, por simetria, nos remete ao artigo 212 da Carta Magna.

Ocorre que, ao repelir aproveitamento de receitas transferidas pela União ou Estado, fica o Município muito vulnerável, posto que, embora obtenha receitas próprias, estas serão dispensadas junto á ordem Econômica Social.

Não será o ensino a única prioridade, mas todo o conjunto social que a Comunidade cobra do gestor Público.

Partindo-se da premissa que somente as receitas próprias são aproveitadas para aferir o percentual em questão, mostra-se



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

divergente o parecer de contas lançado no processo nº 20580200056 do Município de Porto Alegre/RS e o parecer remetido a esta Casa legislativa posto que, no parecer lançado pela 2ª Câmara do TCE o gestor Público, embora tenha sido apontado pela não aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, cujo índice ficou inferior ao legalmente exigido pela LOM (30%) e a aplicação das receitas figuram na ordem de 25,78%, na diferença de 4,22% tendo suas contas aprovadas neste setor.

Note-se que o Gestor Público no município de Novo Hamburgo, no ano de 2004, teve apontada aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, posto que, o índice delimitado pela CF/88 é no mínimo de 25% e este dispendeu da receita auferida com impostos o percentual de 22,40% (fl. 1042), cuja diferença é de 2,60%. Tendo suas contas reprovadas, neste aspecto.

Também tendo em vista há de ser presente que o voto neste projeto é eminentemente político tal qual a função política desta Casa Legislativa podendo o legislador divergir do entendimento do próprio Tribunal de Contas.

Esperamos o acolhimento de todos os Colegas Vereadores,

Novo Hamburgo, 27 de abril de 2009.

COMISSÃO DE COMPETITIVIDADE, ECONOMIA, FINANÇAS,
ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Vereador Leonardo Hoff

Vereadora Carmen Lúcia Ries

Vereador Ito Luciano



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OBS.: Redação conforme o original dos autores.

//NGL